



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821351 - SP (2024/0486903-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475**
CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP277773
BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP247049
AGRAVADO : **ABEL ANTONIO DA CUNHA**
ADVOGADOS : **DANIEL DUARTE SARAGOÇA DE OLIVEIRA - PE037979**
JOSÉ ANDRADE DA SILVA FILHO SCHOMBERGER -
PE044855

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC. CONTAS CORRENTES DIVERSAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

1. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não combate todos eles, nos termos da súmula 283/STF.
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido, por incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2821351 - SP (2024/0486903-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP277773
BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP247049
AGRAVADO : ABEL ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADOS : DANIEL DUARTE SARAGOÇA DE OLIVEIRA - PE037979
JOSÉ ANDRADE DA SILVA FILHO SCHOMBERGER -
PE044855

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC. CONTAS CORRENTES DIVERSAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

1. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não combate todos eles, nos termos da súmula 283/STF.
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido, por incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, em razão do óbice da Súmula 283/STF e da falta de prequestionamento, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 353-355):

Quanto à controvérsia, incide a Súmula n. 283/STF, porquanto a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja: Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de, identificado eventual abuso do direito, afastar-se a garantia da impenhorabilidade em casos tais, o que, na espécie, até o momento não se verifica prova inequívoca neste

sentido (fl. 319). Nesse sentido: “A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283 /STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'”. (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.317.285/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, D Je de 19.12.2018.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AR Esp 1.572.038/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 13.8.2020; AgInt no AR Esp 1.157.074/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, D Je de 5.8.2020; AgInt no R Esp 1.389.204/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, D Je de 3.8.2020; AgInt no R Esp 1.842.047/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je de 26.6.2020; e AgRg nos EAR Esp 447.251/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, D Je de 20.5.2016. Ademais, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: “[...] o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.” (AgInt no AR Esp n. 1.582.679/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 26.5.2020.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AR Esp 1.514.978/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, D Je de 17.6.2020; AgInt no AR Esp 965.710/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je de 19.9.2018; e AgRg no AR Esp 1.217.660/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, D Je de 4.5.2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 359-363), o agravante argumenta que a decisão está equivocada ao aplicar a Súmula 283/STF, uma vez que o Município impugnou especificamente o fundamento do acórdão recorrido que tratou do abuso de direito, alegando que a penhora em diversas contas correntes do devedor descaracteriza a aplicação da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Alega ainda que a questão foi devidamente prequestionada, já que o acórdão recorrido interpretou extensivamente o dispositivo legal, o que demandaria revisão por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, reitera os argumentos do recurso especial, destacando a inaplicabilidade da impenhorabilidade para valores em contas correntes diversas do devedor e requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação não apresentada, conforme certidão (e-STJ, fls. 366).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar

Inicialmente, no que tange ao óbice da Súmula 283 do STF, verifica-se que o acórdão recorrido assentou sua conclusão em dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) a aplicação da interpretação conferida ao art. 833, X, do CPC, no sentido da impenhorabilidade dos valores constrictos, ainda que não estejam aplicados em caderneta de poupança, e (ii) ressalvada a possibilidade de, caso identificado eventual abuso do direito, afastar a garantia de impenhorabilidade, o que até o momento não ficou evidenciado.

O recurso especial, entretanto, limitou-se a impugnar a interpretação dada ao art. 833, X, do CPC, sem combater adequadamente o segundo fundamento — a ausência de prova inequívoca do alegado abuso — o que atrai a incidência do óbice sumulado, conforme firme jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 30% NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de conta-corrente é contabilidade em que se registram lançamentos de créditos e débitos referentes às operações bancárias, conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos, pelo próprio correntista ou por terceiros, de modo que é incompatível com a relação contratual/contábil vedar os descontos ou mesmo limitar, visto que na conta-corrente também são lançados descontos de terceiros, inclusive instituição financeira, que ficam à margem do que fora decidido sem isonomia, atingindo apenas um credor. (REsp 1.586.910/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 03/10/2017).

3. A hipótese dos autos é distinta, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no qual deve ser considerada válida a cláusula que limita em 30% do salário bruto do devedor o desconto da prestação de empréstimo contratado, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor

do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Além disso, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve debate sobre a inaplicabilidade da presunção de impenhorabilidade do ponto de vista de já terem sido realizadas penhoras em diversas contas correntes do devedor, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco foram opostos embargos de declaração na origem para que o Tribunal local viesse a sanar eventual vício, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Confira-se (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. CONTEÚDO NORMATIVO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO IMPUGNADO NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não cabe a análise de matéria não submetida ao necessário prequestionamento nas instâncias ordinárias, sob pena de incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

2. Alegação, em petição de recurso especial, de que houve cerceamento de defesa e decisão surpresa, o que importaria violação do art. 10/CPC. Construção argumentativa em torno do referido dispositivo legal inaugurada tão somente na via especial, sem apreciação pelas instâncias ordinárias, fato que atrai a incidência dos aludidos óbices sumulares.

3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Pretensão de revisão de indenização fixada a título de danos morais, sob a alegação de exorbitância dos valores e de malferimento dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reexame de fatos e provas.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.818.883/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, DO STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR

INCONTROVERSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO LIMINAR. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais alegadamente violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, sendo de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A alegação de excesso de execução formulada em embargos à execução deve ser acompanhada do valor tido como devido, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento do referido fundamento, vedando-se a emenda à inicial.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.789.351/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Assim, mantêm-se incólumes os fundamentos que ensejaram a decisão agravada, não se verificando qualquer mácula que justifique sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.821.351 / SP

Número Registro: 2024/0486903-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00210747820058260053 00314133720218260053 053050210745 210747820058260053
21074782005826005300314133720218260053 23464716420238260000 314133720218260053
53050210745 583532005021074

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVADO : ABEL ANTONIO DA CUNHA

ADVOGADOS : DANIEL DUARTE SARAGOÇA DE OLIVEIRA - PE037979

JOSÉ ANDRADE DA SILVA FILHO SCHOMBERGER - PE044855

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP277773

BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP247049

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP277773

BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP247049

AGRAVADO : ABEL ANTONIO DA CUNHA

ADVOGADOS : DANIEL DUARTE SARAGOÇA DE OLIVEIRA - PE037979
JOSÉ ANDRADE DA SILVA FILHO SCHOMBERGER - PE044855

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025